

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 636/2004 de 30 de Abril de 2004

CLÍNICA MÉDICO – CIRÚRGICA DR. FRANCISCO DINIZ, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo. Matrícula n.º 1027; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/17 de Setembro de 2003.

Ana Natália Rocha Silva Canto, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo:

Certifica, que entre Francisco Manuel Ferreira Diniz, Ana Maria Melo Fonseca Mendes; Joaquim Adriano Ferreira Diniz e Ana Paula Gonçalves da Silva Diniz, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

1 - A sociedade adopta a firma “CLÍNICA MÉDICO – CIRÚRGICA DR. FRANCISCO DINIZ, LDA”.

2 - A sociedade tem a sua sede na Ladeira das Terras, 27, freguesia de Terra Chá, concelho de Angra do Heroísmo.

3 - Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2.º

O objecto da sociedade consiste na “prestação de cuidados médico cirúrgicos e de enfermagem. Comercialização de produtos e dispositivos relacionados com a actividade de prestação de cuidados médico – cirúrgicos.

Artigo 3.º

1 - O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde à soma de quatro quotas, uma no valor nominal de quatro mil euros, pertencente ao sócio Francisco Manuel Ferreira Diniz, uma no valor nominal de quinhentos euros, pertencente à sócia Ana Maria Melo Fonseca Mendes, uma no valor nominal de duzentos e cinquenta euros, pertencente ao sócio Joaquim Adriano Ferreira Diniz,

e uma no valor nominal de duzentos e cinquenta euros, pertencente à sócia Ana Paula Gonçalves da Silva Diniz.

2 - Aos sócios poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de cinco mil euros.

3 - Depende de deliberação dos sócios a celebração de contratos de suprimentos.

Artigo 4.º

1 - A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete ao sócio Francisco Manuel Ferreira Diniz, que, desde já, fica nomeado gerente.

2 - Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção do gerente.

3 - A remuneração da gerência poderá consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 5.º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6.º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7.º

1 - A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;

d) No caso de morte de sócio a quem não sucedem herdeiros legitimários;

e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;

f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;

g) Por exoneração ou exclusão de um sócio;

h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia geral.

2 - Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou a alguns dos sócios.

3 - Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4 - Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data de falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo 8.º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Artigo 9.º

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social, a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, mesmo antes do seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, de 19 de Setembro de 2003. - A 2.ª Ajudante,
Ana Natália Rocha Silva Canto.